

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	3
1 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (1º/09/2023 A 11/09/2023)	3
1) <i>STF analisa a manutenção da definição da natureza jurídica da Contribuição ao SENAR como contribuição social geral (EDs no RE 816830)</i>	3
2) <i>STF analisa a constitucionalidade da glosa de créditos de ICMS de adquirente de mercadorias oriundas do Estado do Amazonas, contempladas com incentivos fiscais decorrentes do regime da Zona Franca de Manaus (ADPF 1004)</i>	4
3) <i>STF analisa a constitucionalidade de lei que concedeu alíquota reduzida de ICMS a operações com cervejas produzidas com insumos alternativos (ADI 7374)</i>	4
4) <i>STF analisa a constitucionalidade de norma que concedeu benefícios fiscais de ICMS a todo o território amazonense sem prévia autorização do Confaz (ADI 4832)</i>	5
5) <i>STF analisa a constitucionalidade de normas mineiras que estabeleceram créditos presumidos e reduções de bases de cálculo de ICMS apenas aos residentes do estado (ADI 5363)</i>	5
6) <i>STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade de normas do Estado de Tocantins, que dispuseram sobre a necessidade de os produtores rurais do estado pagarem 0,2% sobre o valor das operações de saídas interestaduais para compor o FET (ADI 6365)</i>	6
7) <i>STF analisa a exigência de ISS sobre franquias (ADI 4784)</i>	6
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	7
JULGAMENTO VIRTUAL (25/08/2023 A 1º/09/2023)	7
1) <i>STF suspende análise da possibilidade de o crédito presumido de IPI decorrente de exportações integrar a base de cálculo do PIS/Cofins (RE 593544)</i>	7
STJ	9
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	9
1ª TURMA – 05/09/2023 -14H	9
1) <i>STJ analisa a (im)possibilidade de amortização de ágio em relação a operações de reorganização societária (REsp 2026473)</i>	9
2ª TURMA – 05/09/2023 -14H	10
1) <i>STJ analisa a exclusão da Contribuição Patronal de 20% do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros da base de cálculo das contribuições ao PIS/Cofins (REsp 2089551)</i>	10
2) <i>STJ analisa o direito de apropriação de créditos de PIS/Cofins sobre despesas da atividade empresarial, independentemente do montante recolhido na etapa anterior (AREsp 2356009)</i>	10
3) <i>STJ analisa o creditamento de PIS/Cofins sobre despesas com operadoras de cartões (AREsp 2360599)</i>	10
4) <i>STJ analisa o creditamento de PIS/Cofins sobre despesas com serviços de marketing, propaganda e publicidade (AREsp 2381221)</i>	11
5) <i>STJ analisa o creditamento de PIS/Cofins sobre despesas comissões pagas a representantes comerciais (AREsp 2388278)</i>	11
CORTE ESPECIAL – 06/09/2023 -14H	12
1) <i>STJ analisa a equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente (REsp 1660671 e 1677144)</i>	12
2) <i>STJ retoma análise sobre a limitação geográfica da sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa (EResp 1367220)</i>	12

Informativo STF

STF

1 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (1º/09/2023 a 11/09/2023)

1) STF analisa a manutenção da definição da natureza jurídica da Contribuição ao SENAR como contribuição social geral (EDs no RE 816830)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Embargantes: SENAR e União

Status:



O relator apresentou voto para acolher em parte os Embargos de Declaração opostos pelo SENAR e pela União, a fim de que deixe de constar da ementa do acórdão a definição sobre a natureza jurídica da Contribuição ao SENAR.

Nesse sentido, foi acompanhado, até o momento, pela Ministra Cármen Lúcia.

Detalhamento:

Os embargos visam apontar omissão no acórdão de julgamento do STF em que assentada a constitucionalidade da contribuição destinada ao SENAR, bem como a sua cuja natureza jurídica, de contribuição social geral, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

A União argumenta que, para analisar o mérito da discussão, não seria necessário examinar a natureza jurídica da Contribuição ao SENAR, de modo que a sua definição como contribuição social geral seria apenas um

“*obiter dictum*” (quando um magistrado tece considerações em seu voto paralelas ao tema, mas sem a mesma eficácia vinculante), que não deveria constar da ementa do julgado ou produzir efeitos vinculantes.

Já o SENAR requer seja atribuída à contribuição a ele destinada a natureza jurídica de contribuição social instituída para o interesse da categoria econômica.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisa a constitucionalidade da glosa de créditos de ICMS de adquirente de mercadorias oriundas do Estado do Amazonas, contempladas com incentivos fiscais decorrentes do regime da Zona Franca de Manaus (ADPF 1004)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Requerente: Estado do Amazonas

Status:



O relator proferiu voto para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade de quaisquer atos administrativos do Fisco paulista e do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo - TIT que determinem a supressão de créditos de ICMS relativos a mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus contempladas com incentivos fiscais concedidos às indústrias ali instaladas.

Nesse sentido, foi acompanhado, até o momento, pela Ministra Cármen Lúcia.

Detalhamento:

Discute-se, na arguição, o conjunto de autuações do fisco paulista e de decisões administrativas proferidas pelo TIT do Estado de São Paulo que determinou a glosa de créditos de ICMS de adquirente de mercadorias oriundas do Estado do Amazonas, contempladas com incentivos fiscais decorrentes do regime da Zona Franca de Manaus.

Requer-se, na oportunidade, o reconhecimento da impossibilidade de glosa de créditos de ICMS para adquirentes de mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus, relativas a incentivos fiscais regularmente concedidos pelo Estado do Amazonas.

[Voltar para o sumário](#)

3) STF analisa a constitucionalidade de lei que concedeu alíquota reduzida de ICMS a operações com cervejas produzidas com insumos alternativos (ADI 7374)

Relator(a): Min. Cármen Lúcia

Requerente: Associação Brasileira de Bebidas

Status:



A relatora apresentou voto para julgar procedente o pedido, sob o argumento de que instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, pelo qual resulta em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e

orçamentário, bem como de deliberação prévia do Confaz, é ato inconstitucional.

Detalhamento:

Discute-se, na ação, a constitucionalidade de lei estadual sergipana que concedeu alíquota reduzida de ICMS a operações com cervejas produzidas com insumos alternativos (no caso, a laranja), beneficiando-as em relação às demais cervejas.

Alega-se que a norma concedeu, de forma unilateral, benefício fiscal de ICMS sem prévia autorização no âmbito do CONFAZ, além de ter instituído tratamento fiscal diferenciado a contribuintes em situação equivalente, que produzem e comercializam mercadorias semelhantes e classificadas no mesmo código.

[Voltar para o sumário](#)

4) STF analisa a constitucionalidade de norma que concedeu benefícios fiscais de ICMS a todo o território amazonense sem prévia autorização do Confaz (ADI 4832)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Requerente: Governador do Estado de São Paulo

Status: O relator apresentou voto para julgar parcialmente procedente a ação, a fim de declarar inconstitucionais os dispositivos que estendem os benefícios para todo o estado, sem restrição à ZFM. Em sua visão, o regime jurídico excepcional alcança apenas esta região, não sendo aplicável às demais localidades.

Detalhamento:

Discute-se, na ação, a constitucionalidade de o Estado do Amazonas conceder benefícios fiscais de ICMS, relativos à Zona Franca de Manaus e a todo o estado amazonense, sem prévia autorização do CONFAZ.

Alega-se que a norma impugnada cria situação de guerra fiscal, na medida em que os demais estados acabam em situação desvantajosa em razão dos incentivos concedidos.

[Voltar para o sumário](#)

5) STF analisa a constitucionalidade de normas mineiras que estabeleceram créditos presumidos e reduções de bases de cálculo de ICMS apenas aos residentes do estado (ADI 5363)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Requerente: Partido Solidariedade

Status: O relator apresentou voto para conhecer parcialmente da ação e, nessa parte, julgar procedente o pedido, sob o argumento de que ao limitar o gasto tributário aos produtos com base na respectiva origem, o Estado de Minas Gerais criou inadmissível distinção entre entes federados e entre contribuintes, em franco prejuízo aos consumidores, de modo a violar o artigo 152 da Constituição Federal.

Detalhamento:

Discute-se, na ação, a constitucionalidade de normas do Estado de Minas Gerais que estabeleceram créditos presumidos e reduções de bases de cálculo de ICMS apenas aos residentes do estado, bem como previram regimes de substituição tributária para as mercadorias de outros locais sem tais benefícios.

Alega-se que as normas ofendem o art. 152, da CF, que determina ser vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

[Voltar para o sumário](#)

6) STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade de normas do Estado de Tocantins, que dispuseram sobre a necessidade de os produtores rurais do estado pagarem 0,2% sobre o valor das operações de saídas interestaduais para compor o FET (ADI 6365)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Requerente: Associação Brasileira dos Produtores de Soja

Status:



O relator, Ministro Luiz Fux, apresentou voto para julgar procedente a ação, sob o argumento de que a referida vinculação de parcela da receita do imposto foi realizada fora das hipóteses autorizadas previstas na Constituição federal.

Na sequência, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes e o julgamento foi suspenso.

Detalhamento:

Discute-se, na ação, a constitucionalidade de normas do Estado de Tocantins, que dispuseram sobre a necessidade de os produtores rurais do estado pagarem 0,2% sobre o valor das operações de saídas interestaduais para compor o Fundo Estadual de Transporte (FET).

Alega-se que a cobrança prejudica os produtores, uma vez que quebra a isonomia em relação aos outros estados.

[Voltar para o sumário](#)

7) STF analisa a exigência de ISS sobre franquias (ADI 4784)

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Requerente: Associação Nacional das Franquias Postais do Brasil (ANAFPOST)

Status:



O relator, acompanhado pelos Ministros André Mendonça e Dias Toffoli, apresentou voto para julgar improcedente o pedido e fixar a seguinte tese: "É constitucional a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal Voto-vista: Conheço desta Ação Direta de Inconstitucionalidade e julgo parcialmente procedente o pedido para (i) declarar a constitucionalidade do item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e (ii) para conferir interpretação conforme à Constituição ao item 26 e ao subitem

26.01 da lista de serviços anexo à Lei Complementar 116/2006 de modo a que, em relação às agências franqueadas dos correios, somente incida o ISSQN sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores que não sejam considerados serviços postais”.

Divergiu o Ministro Alexandre de Moraes, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de (i) declarar a constitucionalidade do item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e (ii) para conferir interpretação conforme à Constituição ao item 26 e ao subitem 26.01 da lista de serviços anexo à Lei Complementar 116/2006 de modo a que, em relação às agências franqueadas dos correios, somente incida o ISSQN sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores que não sejam considerados serviços postais.

Detalhamento:

Discute-se, na ação, a constitucionalidade de normas que dispõem sobre a exigência de ISS sobre franquias e serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas.

Nesse sentido, busca-se afastar a incidência do ISS sobre o montante recebido pelas agências franqueadas com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), sob entendimento de que as mencionadas agências não são prestadoras de serviço público, não havendo nesta relação jurídica a obrigação de fazer e, conseqüentemente, não havendo base de cálculo para o lançamento tributário do ISS. Alega-se, ainda, que a atividade é meramente auxiliar, caracterizada como obrigação de meio, decorrente da própria natureza jurídica do contrato de franquia postal.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (25/08/2023 a 1º/09/2023)

1) STF suspende análise da possibilidade de o crédito presumido de IPI decorrente de exportações integrar a base de cálculo do PIS/Cofins (RE 593544)

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Partes União X John Deere Brasil LTDA.

Status:



O relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, proferiu voto para negar provimento ao recurso da União, sob o entendimento de que, ainda que os créditos presumidos de IPI constituam receita, como ingressos novos, definitivos e positivos no patrimônio da pessoa jurídica, isto não configura hipótese de incidência do PIS/Cofins.

Isso porque, segundo ele, tais créditos não se enquadram no conceito de faturamento. Defendeu que tais créditos consistem em uma subvenção

corrente, isto é, em um incentivo fiscal concedido pelo Fisco com vistas à desoneração das exportações.

Assim, tais créditos não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática cumulativa.

Na sequência, pediu vista o Ministro Dias Toffoli e o julgamento foi suspenso.

Detalhamento:

O tema de repercussão geral discute a possibilidade de o crédito presumido do IPI decorrente de exportações, instituído pela Lei 9.363/96, integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.

A União defende que o crédito presumido de IPI possui natureza jurídica de receita (não decorrente de exportação), por tratar-se de estímulo financeiro, subvenção ao setor exportador, concedido pelo Estado, que passa a integrar o patrimônio empresarial.

Assim, segundo ela, o crédito presumido de IPI deve se sujeitar à incidência das contribuições ao PIS e à Cofins.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 05/09/2023 -14h

1) STJ analisa a (im)possibilidade de amortização de ágio em relação a operações de reorganização societária (REsp 2026473)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Fazenda Nacional X Cremer S.A.

Detalhamento: Discute-se, no caso a (im)possibilidade de amortização de ágio em relação a operações de reorganização societária, ainda que na hipótese de patrimônio líquido negativo da investida, seguidas de incorporação reversa.



[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 05/09/2023 -14h

1) STJ analisa a exclusão da Contribuição Patronal de 20% do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros da base de cálculo das contribuições ao PIS/Cofins (REsp 2089551)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fazenda Nacional X Oterprem Premoldados de Concreto LTDA.

Detalhamento: Discute-se, no caso, o direito à exclusão da Contribuição Patronal de 20% do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros da base de cálculo das contribuições ao PIS/Cofins.



Alega-se que as referidas contribuições não fazem parte do faturamento das empresas e não integram o conceito de receitas auferidas pelo contribuinte, razão pela qual devem ser excluídas da base de cálculo do PIS/Cofins.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisa o direito de apropriação de créditos de PIS/Cofins sobre despesas da atividade empresarial, independentemente do montante recolhido na etapa anterior (AREsp 2356009)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Companhia Siderúrgica Nacional X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no caso, o direito de apropriação de créditos de PIS/Cofins sobre despesas e custos incorridos na atividade empresarial, independentemente da incidência da alíquota aplicada ou do montante recolhido na etapa anterior a título dessas contribuições.



Alega-se que as restrições ao aproveitamento de crédito violam a legislação, que prevê que cada agente da cadeia arque com seu ônus apenas sobre o valor agregado do produto.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ analisa o creditamento de PIS/Cofins sobre despesas com operadoras de cartões (AREsp 2360599)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Cooperativa Agrícola Mista Rio Branco LTDA. x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no caso, o direito ao creditamento de PIS/Cofins sobre despesas com operadoras de cartões na intermediação de pagamentos admitidos pela contribuinte varejista.



Alega-se que é inválido qualquer ato normativo voltado a obstar a apuração de créditos de PIS/Cofins sobre despesas relevantes, ainda que não indispensáveis, à geração das receitas tributadas pelas contribuições.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ analisa o creditamento de PIS/Cofins sobre despesas com serviços de marketing, propaganda e publicidade (AREsp 2381221)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Topshoes Indústria de Calçados x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no caso, o direito de creditamento de PIS/Cofins sobre despesas incorridas com serviços de marketing, propaganda e publicidade.



Alega-se que tais serviços se enquadram no conceito de insumos, atraindo o direito ao creditamento.

[Voltar para o sumário](#)

5) STJ analisa o creditamento de PIS/Cofins sobre despesas comissões pagas a representantes comerciais (AREsp 2388278)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Blend Sport Comércio de Calçados LTDA. x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no caso, o direito ao creditamento de PIS/Cofins em relação às despesas incorridas com comissões pagas aos representantes comerciais.



Alega-se que as despesas são insumos, pois imprescindíveis ao processo formativo da receita, razão pela qual é devido o creditamento.

[Voltar para o sumário](#)

Corte Especial – 06/09/2023 -14h

1) STJ analisa a equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente (REsp 1660671 e 1677144)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Fazenda Nacional X Marcelo Silvestre e Aloysio Henrich

Detalhamento: Discute-se, em ambos os recursos, a equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente, em se tratando de depósitos de até 40 salários mínimos, para fins da restrição à penhora prevista no art. 833, X, do CPC.



O dispositivo assim prescreve: “Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Argumenta a Fazenda que a decisão recorrida determinou a liberação dos valores bloqueados, porquanto inferiores a 40 salários mínimos, a partir de expressa interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC.

Isso porque, segundo ela, o texto da lei não se refere apenas à “poupança”, mas à “caderneta de poupança”. Além disso, colaciona que as hipóteses de impenhorabilidade constituem exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente (v. REsp 1230060/PR).

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ retoma análise sobre a limitação geográfica da sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa (EREsp 1367220)

Relator(a): Min. Raul Araújo

Partes: Câmara de Dirigentes Lojistas de União da Vitória X Fazenda Nacional

Status: O Ministro relator, Raul Araújo, votou para aplicar ao caso a tese fixada pelo STF no **Tema nº 499**: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Og Fernandes, endossado por destaques do Ministro Herman Benjamin e do próprio Ministro Og, no que foi suspenso o julgamento.

Detalhamento: O recurso busca sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turma do STJ em relação à limitação geográfica da sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa.



A embargante se insurge contra acórdão da 1ª Turma, proferido no sentido de que a sentença civil proposta por entidade associativa na

defesa dos direitos dos seus associados abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, **domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator**, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97.

Por outro lado, demonstra que a 2ª Turma, 3ª Turma e a Corte Especial (REsp 1.243.887/PR, repetitivo, DJe 09/12/2011), julgam no sentido de que *“a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator”*.

[Voltar para o sumário](#)